

Curadoria do Consumidor

Inquérito Civil n. 06.2016.00005021-9

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, representado, neste ato, pela Promotora de Justiça, Dra. **Roberta Ceolla Gaudêncio de Moraes**, em exercício na 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Caçador, de um lado, e do outro **VILMAR DELLAI**, portador do CPF n. 436.697.869-53, residente e domiciliado no Distrito de Taquara Verde, antigo Moinho, perímetro rural do Município de Caçador, doravante designado **COMPROMISSÁRIO**, nos autos do Inquérito Civil nº 06.2011.00000041-0, têm entre si justo e acertado o seguinte:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 129 da Constituição Federal), assim como a proteção dos interesses difusos, coletivos (artigo 127, inciso III, da CF e artigo 81, incisos I e II, da Lei n. 8.078/90) e individuais homogêneos (artigo 127, inciso IX da CF e artigos 81, inciso III e 82, do CDC);

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXII da CF impõe que “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor” e que o art. 170 determina que “a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios (...) IV – defesa do consumidor”;

CONSIDERANDO ser direito básico do consumidor a proteção de sua vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos (artigo 6º, inciso I, do CDC);

CONSIDERANDO que os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não poderão acarretar riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de

3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Caçador

sua natureza e fruição (artigo 8º do CDC);

CONSIDERANDO que o fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança, bem como produto em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes (artigo 10, *caput*, e artigo 39, inciso VIII, ambos do CDC);

CONSIDERANDO que são impróprios ao consumo os produtos nocivos à vida ou à saúde, assim como aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação (artigo 18, § 6º, do CDC);

CONSIDERANDO que o produtor responde pela reparação de danos ocasionados aos consumidores, inclusive de caráter difuso (artigo 6º, inciso VI, do CDC), por defeito do produto (artigo 12, *caput*, do CDC);

CONSIDERANDO que se considera defeituoso o produto quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração o uso e os riscos que lhe são inerentes (artigo 12, § 1º, inciso II, do CDC);

CONSIDERANDO que é assegurado pelo artigo 6º, inciso III e artigo 31 do CDC o direito à informação clara e adequada sobre os produtos, consistindo na rotulagem no próprio alimento ou em qualquer forma de recipiente de exposição ou de transporte com fins comerciais, como: a) identificação do produto; b) nome do produtor; c) data da embalagem ou número do lote; d) registro do produtor (Inscrição Estadual, CNPJ ou CPF) ou código de barras normal ou bidimensional que o substitua; e) Município/UF;

CONSIDERANDO a existência do **Programa Alimento sem Risco** no âmbito do Ministério Público, que conta com a parceria das Secretarias de Estado do Desenvolvimento Rural e da Agricultura, da Saúde, do Desenvolvimento Econômico Sustentável, da Segurança Pública, do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente; do Ministério da Agricultura e do Abastecimento; da Superintendência do IBAMA em Santa Catarina; do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia em Santa Catarina; da Procuradoria Regional do Trabalho em Santa Catarina; e do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural de Santa Catarina (Termo de Cooperação Técnica n.

3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Caçador

19/2010), cujo objetivo é estabelecer estratégias de atuação integradas, para coibir o uso indevido de agrotóxicos, fortalecer a economia agrícola e garantir o direito básico à saúde de agricultores, dos consumidores e da sociedade em geral, bem como o direito a um meio ambiente sadio e equilibrado;

CONSIDERANDO que o consumo de alimentos com resíduos de agrotóxicos proibidos e/ou não autorizados e/ou em quantidade superior aos níveis de tolerância permitidos é potencialmente nocivo à vida e à saúde dos consumidores;

CONSIDERANDO que o Relatório de Ensaio n. 098A/16-01, relativo à amostras de pimentão, analisadas por Agrosafety Monitoramento Agrícola, coletadas pela CIDASC na propriedade pertencente a **Vilmar Dellai**, detectou **DESCONFORMIDADE** consistente na presença de resíduos dos agrotóxicos “**cabendazim e clorpirifós**” de uso não autorizado para o referido cultivo, devidamente atestado em Parecer Técnico Interpretativo da CIDASC;

RESOLVEM, nos termos da Lei Federal n. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e do art. 19 e seguintes do Ato n. 335/2014/PGJ, celebrar o presente **Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta**, de conformidade com as cláusulas e as condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: BOAS PRÁTICAS AGRÍCOLAS

O **COMPROMISSÁRIO** assume a obrigação de adotar boas práticas agrícolas, solicitando ao órgão público competente a correta orientação para adequar o cultivo à legislação no que tange ao uso de agrotóxicos, por meio do emprego, se for possível e estiver disponível, de tecnologia de produção integrada, como medidas eficazes para prevenir riscos à saúde dos consumidores, dos trabalhadores e ao meio ambiente.

CLÁUSULA SEGUNDA: RECEITUÁRIO AGRÔNOMICO

O **COMPROMISSÁRIO** assume a obrigação de usar somente agrotóxico registrado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) e cadastrado pela Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola do Estado de Santa Catarina (CIDASC), desde que prescrito em receituário agrônômico específico para a cultura, emitido por profissional habilitado mediante visita deste à lavoura, preferencialmente após esgotadas alternativas do manejo

3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Caçador

integrado de pragas e sempre de acordo com as orientações do rótulo e da bula do produto agrotóxico, observando, com exatidão, as técnicas de pulverização, as condições climáticas exigidas no momento da aplicação e respeitar o período de carência pós-aplicação antes de vender o alimento ao comerciante ou diretamente ao consumidor.

CLÁUSULA TERCEIRA: CADERNO DE CAMPO

O **COMPROMISSÁRIO** assume a obrigação de anotar em Caderno de Campo os dados relevantes do uso de agrotóxicos na produção agrícola, prescritos em receituário agrônômico específico para a cultura, mantendo-os no mínimo por dois anos para eventual consulta pelos agentes de fiscalização e demais autoridades competentes.

CLÁUSULA QUARTA: SEGURANÇA DO TRABALHADOR

O **COMPROMISSÁRIO** assume a obrigação de empregar trabalhadores adultos, capazes e treinados, de acordo com a legislação, fornecendo e exigindo o uso de equipamento de proteção individual (EPI) para todos que tenham contato com produtos agrotóxicos, e de armazenar embalagens em uso fora do alcance de crianças e animais, em local seguro e isolado, corretamente vedadas e afastadas de cursos de água e do solo, devendo, no caso de embalagens vazias, entregá-las com segurança à unidade de recebimento de agrotóxicos mais próxima.

CLÁUSULA QUINTA: CAPACITAÇÃO

O **COMPROMISSÁRIO** assume o compromisso de participar de curso ou palestra ou seminário sobre o uso de agrotóxicos, **realizado no ano de 2016**, preferencialmente por intermédio da Empresa de Pesquisa Agrícola e Extensão Rural de Santa Catarina (EPAGRI) ou do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), comprovando, **no prazo de 90 dias**, a frequência por meio do respectivo certificado de participação.

Deverão participar de referido curso os trabalhadores que realizam o emprego dos agrotóxicos nos cultivos, bem assim o compromissário Vilmar Dellai.

Além disso, considerando que já restou constatado o descumprimento de TAC anteriormente firmado (autos n. 09.2015.00002143-1), o

3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Caçador

compromissário Vilmar Dellai se compromete a procurar a Epagri ou a Cidasc para o fim de obter orientação técnica, devendo trazer na 3ª Promotoria de Justiça, no prazo de 90 dias, declaração de comparecimento no órgão.

CLÁUSULA SEXTA: MEDIDA COMPENSATÓRIA

Pelos danos decorrentes da produção de alimentos com resíduos de agrotóxicos em desconformidade com os parâmetros legais, o **COMPROMISSÁRIO** assume a obrigação de pagar, no prazo de até 15 (quinze dias) a contar desta data, ao Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (FRBL), CNPJ 76.276.849/0001-54, criado pela Lei Estadual n. 15.694/2011, **mediante boleto bancário**, a medida compensatória de R\$ 990,00 (novecentos e noventa reais) – correspondente ao custo de três análises laboratoriais.

Parágrafo único. O pagamento será realizado em 05 (cinco) parcelas de R\$ 198,00 (cento e noventa e oito reais), com primeiro vencimento em 15/10/2016. A comprovação desta obrigação deverá ocorrer em até 15 (quinze) dias após o efetivo pagamento por meio da apresentação de comprovante de quitação, em cada um dos meses, a esta Promotoria de Justiça.

CLÁUSULA PENAL PELO DESCUMPRIMENTO DE TAC – AUTOS

09.2015.00002143-1

Considerando que pelos exames laboratoriais constatou-se a utilização de **cabendazim** na cultura de pimentão, agrotóxico que já havia sido constatado em análise realizada em 2014 no cultivo do compromissário, obriga-se Vilmar Dellai ao pagamento da cláusula penal estabelecida no TAC firmado em dezembro de 2014, qual seja o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

O valor será pago em 06 (seis) parcelas de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com primeiro vencimento em 15/10/2016 e as demais nos mesmos dias dos meses subsequentes.

Após cada pagamento, o compromissário deverá trazer na 3ª Promotoria de Justiça os respectivos comprovantes de pagamento, para que seja dado baixa nas pendências.

CLÁUSULA SÉTIMA: MULTA COMINATÓRIA

O **COMPROMISSÁRIO** ficará sujeito ao pagamento de multa

3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Caçador

cominatória no valor de R\$ 990,00 (novecentos e noventa reais) – equivalente ao custo de três análises laboratoriais –, ao Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (FRBL), **sempre que constatada**:

Parágrafo Primeiro. Desconformidade por laudo de análise laboratorial de amostra de qualquer alimento cultivado pelo COMPROMISSÁRIO; e

Parágrafo Segundo. Descumprimento de obrigação assumida nas Cláusulas Primeira à Sexta.

CLÁUSULA OITAVA: NOVO DESCUMPRIMENTO

Considerando que já restou constatado o descumprimento de TAC anteriormente firmado (autos n. 09.2015.00002143-1), fica o compromissário Vilmar Dellai ciente de que, constatado novo descumprimento, adotará o Ministério Público as providências pertinentes na esfera cível, podendo, inclusive, pleitear judicialmente a interdição da propriedade para as culturas em que foram constatadas as desconformidades.

CLÁUSULA NONA: COMPROMISSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO** se compromete a não adotar qualquer medida judicial de cunho civil contra o **COMPROMISSÁRIO** no que diz respeito aos itens acordados, caso este ajustamento de conduta seja integralmente cumprido.

CLÁUSULA DÉCIMA: FORO

As partes elegem o foro da Comarca de Caçador/SC para dirimir eventuais problemas decorrentes do presente termo de compromisso de ajustamento de conduta.

E assim, por estarem compromissados, firmam este termo em 3 (três) vias de igual teor e que terá eficácia de título executivo extrajudicial, para que surta seus efeitos jurídicos.

Ficam, desde logo, os presentes, cientificados de que este inquérito civil público será arquivado em relação aos signatários, e a promoção,

3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Caçador
submetida ao colendo Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispõe o
§ 3º do art. 9º, da Lei n. 7.347/85, e art. 19 do Ato n. 335/2014/PGJ.

Caçador, 06 de setembro de 2016.

Roberta Ceolla Gaudêncio de Moraes
Promotora de Justiça

Vilmar Dellai
Compromissário

Testemunhas:

Gabrielle de Lima Rotta Jasko
Assistente de Promotoria de Justiça

Paola Cordeiro de Almeida
Assistente de Promotoria de Justiça